



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.590.998/0001-38

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa: Dispõe sobre as contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste-PR, referente ao exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.


**FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE-PR APROVOU E EU, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, PRESIDENTE, NOS MOLDES DO ART. 23, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste-PR, referente ao exercício financeiro de 2022, da gestão de responsabilidade do Senhor Ricardo Antonio Ortiña.

Parágrafo único. A aprovação das contas que trata o *caput* é realizada de acordo com o Parecer Prévio nº 279/2024, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 193026/23, que recomendou a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Sudoeste-PR, em 09 de dezembro de 2024.

  
**SERGIO ANTONIO DE MATTOS**  
Presidente

---

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
SUDOESTE

---

CAMARA MUNICIPAL  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 09 DE  
DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa: Dispõe sobre as contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste-PR, referente ao exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE-PR APROVOU E EU, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, PRESIDENTE, NOS MOLDES DO ART. 23, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste-PR, referente ao exercício financeiro de 2022, da gestão de responsabilidade do Senhor Ricardo Antonio Ortiña.

Parágrafo único. A aprovação das contas que trata o *caput* é realizada de acordo com o Parecer Prévio nº 279/2024, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 193026/23, que recomendou a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Sudoeste-PR, em 09 de dezembro de 2024.

**SERGIO ANTONIO DE MATTOS**  
Presidente

**Publicado por:**  
Tanal Massoud Karam  
**Código Identificador:**5EC84DCB

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/12/2024. Edição 3170  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

as necessidades e conforme as alterações e a Constituição do Município das fronteiras.

os recursos pelos Municípios de atividades de interesse da

sem que exista dotação orçamentária de desembolso, e a disponibilidade de Caixa.

autorizado nos termos da

30% (trinta por cento) da Lei Federal nº 4.320/64, uma mesma categoria de inciso VI do Art. 167 da Constituição;

os limites que tratam as disposições de despesa de

dentro de cada projeto orçamentária disponibilidade de

especial para novos Municípios.

2012/2000 o Presidente do Conselho Financeiro e o

preferencialmente os recursos da Receita e Fina dos novos programas, to.

os seguintes documentos:

to de despesa, orçamentária econômica;

m unidades de serviços.

executadas em conformidade

a ocorrência de desequilíbrio orçamentário financeiro do Consórcio, cessários, nos 30 (trinta) dias seguintes.

ntenção de despesas para o funcionamento na seguinte ordem:

os ordinários do Consórcio; honorários ou sustentados por

nciais desenvolvidas com

rio até atingir o equilíbrio

mediante o princípio da publicidade e transparentes que constam das contas públicas, e despesas.

nº 131, de 04 de maio de 2000, parágrafo 3º, aquelas cujo valor exceder os limites estabelecidos na Lei de Contas da Lei

do Conselho Financeiro, autorizado nos termos da Lei de

publicação.

6



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

DIVINÓPOLIS - BARRAÇÃO - BOSSORÉO - BOSSORÉO DO SUL - PR

RESOLUÇÃO Nº 29/2024

SÚMULA: Estabelece a Estrutura de Programas para a elaboração do Plano de Aplicação Anual, e de outras providências.

O CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA (CIF) APROVOU E EU JORGE LUIZ SANTIN, PREFEITO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica Estabelecida a estrutura de Programas para a elaboração do Plano Anual do exercício financeiro de 2025, assim especificado:

| Código | Especificação       |
|--------|---------------------|
| 04     | Administração Geral |

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barracão - PR, em 09 de dezembro de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN
Presidente
Consórcio Intermunicipal da Fronteira

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: Dispõe sobre as contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste-PR, referente ao exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR APROVOU E EU, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, PRESIDENTE, NOS MOLDES DO ART. 23, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste-PR, referente ao exercício financeiro de 2022, da gestão de responsabilidade do Senhor Ricardo Antonio Ortiga.

Parágrafo único. A aprovação das contas que trata o caput é realizada de acordo com o Parecer Prévio nº 279/2024, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 193026/23, que recomendou a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Sudoeste-PR, em 09 de dezembro de 2024.

SERGIO ANTONIO DE MATTOS
Presidente



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

DIONÍSIO CERQUEIRA-SO • BARRAÇÃO-PR • BOM JESUS DO SUL-PR

### RESOLUÇÃO Nº 28/2024

1

**SÚMULA** - Dispõe sobre o Plano de Ações Conjuntas de Interesse Comum - PLACIC para o exercício de 2025, do Consórcio Intermunicipal da Fronteira (CIF), e das outras providências.

O CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA (CIF) APROVOU E EU JORGE LUIZ SANTIN, PREFEITO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

#### CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as normas para a elaboração do plano de aplicação do exercício de 2025, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 82/98, no que couber na Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101/00, nas portarias nº 42, 90, 163, 180, 211, 300, 325, 326, 327, 328, 339, 519, 589, 447, 448, 516, 517, e 248 e alterações posteriores, da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tesouro Nacional, na Lei Federal nº 11.107 de 11 de abril de 2005.

**Art. 2º.** O plano de aplicação para o exercício de 2025 deverá obedecer à estrutura organizacional do Consórcio Intermunicipal da Fronteira (CIF).

**Art. 3º.** As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura organizacional e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º.** O plano de aplicação anual, não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação das despesas, face à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal 11.107/05, atenderão a um processo de planejamento permanente com a participação dos Municípios afiliados.

**Art. 5º.** O plano de aplicação anual conterá na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de legalidade, transparência e das finalidades do consórcio constantes no Protocolo de Intenções:

I - gerar e executar serviços de construção, conservação e manutenção de vias públicas municipais e de obras públicas;

II - elaboração de projetos técnicos de engenharia e topografia;

III - prestar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas, projetos e/ou serviços relacionados com os setores sociais, econômicos, de infraestrutura, institucionais, notadamente: educação, saúde, trabalho, ação social, habitação, saneamento, agricultura, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação, meio ambiente, atendimento sanitário, emprego e renda, qualificação de mão de obra, artesanato, esportes, cultura e segurança;

IV - articular os Municípios Consorciados na defesa dos seus interesses face às esferas Estaduais, Federais e Internacionais conforme legislação vigente;

V - conceber, implantar e gerenciar uma central para os Municípios consorciados, mediante a modalidade de licitação do Pregão, adquirir bens e serviços comuns;

VI - austeridade na gestão dos recursos;

VII - modernização na ação governamental;

VIII - legalidade nos atos.

2

§ 4º. A Administração do Consórcio, dentro das necessidades e conforme previsto nas Leis Federais nº 11.107/05, Lei 8.666/93 e suas alterações e a Constituição Federal, contratar pessoal em cargo comissionado para exercício das funções.

§ 5º. O Consórcio poderá se beneficiar de funcionários cedidos pelos Municípios afiliados dos Estados e da União, para o desenvolvimento de atividades de interesse da população dos mesmos.

**Art. 11º.** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inserção de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa, conforme prevê a Legislação vigente.

**Art. 12º.** O Consórcio Intermunicipal da Fronteira é autorizado nos termos da Constituição e na Lei Federal nº 4.320/64 a:

- a) Abrir crédito Adicional Suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da receita estimada para o exercício, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) Transferir, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem previa autorização, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, até o, limite de 30% (trinta por cento);
- c) Fica também autorizada, não sendo computado para os limites que tratam as letras "a" e "b" deste artigo o remanejamento de dotações:
  - 1- Entre os elementos grupais e categorias de programação de despesa de cada projeto ou atividade;
  - 2- Entre as fontes de recursos livres e ou vinculada dentro de cada projeto e/ou atividade para fins de compatibilização a efetiva disponibilidade de recursos;
- d) A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para novos programas e projetos será autorizada pelo Conselho dos Prefeitos.

**Art. 13º.** Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 o Presidente do Consórcio Intermunicipal da Fronteira estabelecerá programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 14º.** Na elaboração do Plano Anual serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I da Resolução que Estima a Receita e Fixa a Despesa, podendo na medida das necessidades, ser elencados novos programas, financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

**Art. 15º.** O plano de aplicação anual será composto dos seguintes documentos:

- a) Sumário geral da receita por fonte de recurso;
- b) Resumo das receitas por fonte de recurso;
- c) Sumário da despesa por fonte de recurso e elemento de despesa;
- d) Resumo das despesas por fonte de recurso e categoria econômica;

**Art. 16º.** O plano de Aplicação anual será elaborado em unidades de serviços.

**Art. 17º.** A existência da meta ou prioridade, serão executadas em conformidade com a legislação e com a programação do plano anual.

**Art. 18º.** Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Consórcio, o presidente promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira.

**Art. 19º.** Ocorrendo à necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

- a) Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Consórcio;
- b) Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fontes de recursos específicos;
- c) Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

DIONÍSIO CERQUEIRA-SO • BARRAÇÃO-PR • BOM JESUS DO SUL-PR

### RESOLUÇÃO Nº 29/2024

**SÚMULA:** Estabelece a Estrutura de Programas para a elaboração do Plano de Aplicação Anual, e das outras providências.

O CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA (CIF) APROVOU E EU JORGE LUIZ SANTIN, PREFEITO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

**Art. 1º.** Fica Estabelecida a estrutura de Programas para a elaboração do Plano Anual do exercício financeiro de 2025, assim especificado:

| Código | Especificação       |
|--------|---------------------|
| 04     | Administração Geral |

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barracão - PR, em 09 de dezembro de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN  
Presidente  
Consórcio Intermunicipal da Fronteira

## ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Ementa:** Dispõe sobre as contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste.